

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



**EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM**

Altera-se o art. 4º-F da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, acrescentado pelo art. 1º da MPV 926 de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

§ 1º A restrição de fornecedores ou prestadores de serviço somente restará configurada quando não houver, no Estado da Federação em que o serviço será prestado ou o produto será fornecido, bem como nos Estados vizinhos, pessoa física ou jurídica que possa atender aos requisitos descritos no termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 2º A inobservância do parágrafo anterior ensejará a responsabilidade pessoal da autoridade competente.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º-F dispensa o licitante de apresentar documentos necessários à sua habilitação de maneira excepcional e justificada quando houver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviços necessários ao combate à Covid-19. Dentre os documentos dispensados está, inclusive, a demonstração de regularidade trabalhista.

Ainda que o dispositivo se pautar na situação excepcionalíssima vivida no Brasil (e no mundo), a regra não parece oportuna, mas sim oportunista, viabilizando ainda mais o desrespeito a direitos dos trabalhadores.

Ademais, por meios de diversas Medidas Provisórias e dispositivos infralegais, vem o Poder Executivo flexibilizando regras de cumprimento de obrigações fiscais e contratuais trabalhistas.

Em atenção à possibilidade de efetivamente ocorrerem situações pontuais de inexistência de fornecedores ou prestadores de serviço na região, propomos a alteração do dispositivo de modo a tornar a sua aplicação mais objetiva, diminuindo o caráter discricionário (e por vezes, arbitrário) do administrador público. Mas mantemos a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP



SF/20436.31522-15